



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2013.3.025320-8
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CIVEL
COMARCA: MARABÁ/PA
PROMOTOR: JOSELIA LEONTINA BARROS LOPES
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: MAVAL INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO: LUCIANO LOPES DIAS E OUTRO
RELATORA: DESA. MARNEIDE TRINDADE P. MERABET.
REVISOR: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM A ATPF (AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS CONCEDIDA PELO IBAMA). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA. 1. O Juízo a quo entendeu que o dano ambiental não restou devidamente provado com os documentos acostados a inicial, porém optou pelo julgamento antecipado da lide sem dar ao autor momento para produzir provas. O julgamento antecipado da lide somente é possível quando os fatos alegados não dependerem de provas ou quando estes estiverem devidamente demonstrados nos autos, portanto, houve sim violação ao devido processo legal, com evidente prejuízo ao autor/apelante, ante a impossibilidade de produzir as provas requeridas. APELO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará aos catorze dias do mês de maio de 2015.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

Belém, 14 de maio de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET - RELATORA

RELATÓRIO.

Trata-se APELAÇÃO CÍVEL (fls. 70/77) interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ de sentença (fls. 65/69) prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de MARABÁ/PA, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE, com fundamento no art. 129, incisos II e III e 225, § 3º, in fine, da Constituição Federal e das Leis n. 6.938/81 e 7.347/85, movida contra MAVAL INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA que, julgou improcedente os pedidos contidos na exordial. Sem custa e honorários advocatícios, ante a não comprovação de má fé do autor, entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do art. 18, da Lei nº 7.347/85.

A ação foi movida pelo MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano material e moral decorrente do transporte de madeiras sem a devida autorização dos órgãos competentes, por meio da ATPF (autorização de transporte de produtos florestais), sob o fundamento de que a conduta da



requerida era ilegal e violara o disposto nos artigos 46 e 70, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.605/98.

Sentenciado o feito, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ interpôs APELAÇÃO (fls. 70/77) visando reformar a sentença, alegando em preliminar cerceamento de defesa por erro in procedendo em razão do julgamento antecipadamente a lide, alegando que ficou impedido de produzir provas. Aduzindo ainda que descabe a aplicação ao caso do princípio da duração razoável do processo, utilizado pelo magistrado para julgar antecipadamente a lide.

No mérito, alegando que o julgamento antecipado da lide de forma precária levou a insuficiência de provas, as quais seriam produzidas no decurso da lide.

Afirmando que a requerida praticou ato danoso e lesivo ao meio ambiente, uma vez que sendo o transporte de ilegal de madeira é mais que óbvio que é originário de extração irregular, ante a inexistência da licença do vendedor. Que produtos florestais sem a cobertura da ATPF – e sem a licença do vendedor, como no caso, são oriundos de atividade irregulares, ensejando a condenação adequada, a fim de repor os danos causados pela conduta irregular da requerida.

Sem contrarrazões conforme testifica a certidão e despacho de fls. 83/84

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, cabendo-me a relatoria.

O Representante do Ministério Público ad quem em manifestação de fls. 90/92, opinou pelo conhecimento do recurso, porém deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório.

À revisão.

Belém, 04 de março de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET - RELATORA

VOTO

Trata-se APELAÇÃO CÍVEL (fls. 70/77) interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ de sentença (fls. 65/69) prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de MARABÁ/PA, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE, com fundamento no art. 129, incisos II e III e 225, § 3º, in fine, da Constituição Federal e das Leis n. 6.938/81 e 7.347/85, movida contra MAVAL INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA que, julgou improcedente os pedidos contidos na exordial. Sem custo e honorários advocatícios, ante a não comprovação de má fé do autor, entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do art. 18, da Lei nº 7.347/85.

O APELO é tempestivo e isento de preparado.

Da preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, arguida pelo apelante.

A sentença hostilizada julgou antecipadamente a lide sob o fundamento de que há necessidade de ficar comprovada a ocorrência do dano ambiental e do nexos causal deste com a atividade de risco desenvolvida pelo requerida, que no caso concreto (em tela) temos a comprovação apenas da ocorrência de depósito de madeira por estar sem ATPF (autorização de transporte de produtos florestais) necessária, nos termos do art. 46, parágrafo único e 70, ambos da Lei nº 9.605/98. Fato este, que por si só, não implica na dedução de ocorrência de dano ambiental, vez que, exige-se a comprovação do desequilíbrio do ambiente causado pela atividade econômica desenvolvida pela requerida, o que não restou configurado na espécie.



Em suma, o Juízo a quo entendeu que o dano ambiental não restou devidamente provado com os documentos acostados a inicial, porém optou pelo julgamento antecipado da lide sem dar ao autor momento para produzir provas.

O julgamento antecipado da lide somente é possível quando os fatos alegados não dependerem de provas ou quando estes estiverem devidamente demonstrados nos autos, portanto, houve sim violação ao devido processo legal, com evidente prejuízo ao autor/apelante, ante a impossibilidade de produzir as provas requeridas.

O cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide se dá quando uma das partes fica impedida de produzir provas que acaba por prejudicá-la.

Vejamos:

Ainda que as partes não tenham requerido produção de provas, mas sim o julgamento antecipado da lide, se esta não estiver suficientemente instruída, de sorte a permitir tal julgamento, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do Processo (RT664-91).

Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal (STJ-4ª T., REsp 7.004, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 21.8.91, DJU 30.9.91).

In Theotonio Negão, Código de Processo Civil e Legislação em Vigor, Editora Saraiva, 42ª Edição, p. 438.

No mesmo sentido vejamos o aresto de minha relatoria a seguir:

TJ-PA - ACÓRDÃO Nº. 114.582. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. COMARCA DE MARABÁ. PROCESSO Nº 2011.3.021412-9. Sentenciante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Cível de Marabá. Sentenciado/Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Sentenciado /Apelado: SERRARIA ARCO VERDE LTDA. Relatora: Marneide Trindade P. Merabet
EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA PARA PROSSEGUIR COM A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

TJ-SE – APELAÇÃO CIVEL AC 2011219364 SE (TJ-SE). Data de publicação: 18/09/2012.

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - O julgamento antecipado da lide, somente é possível quando os fatos alegados não dependem de provas ou quando estes estiverem devidamente demonstrados nos autos. - Alegação de prática de atos de improbidade por gestor municipal, onde não foi oportunizado às partes a produção de provas devidamente requeridas. Precedentes do TJSE. - Apesar de ter sido indagado as partes acerca da produção de provas, foi proferida de imediato sentença, sem prévia comunicação. Violação ao contraditório e a ampla defesa que caracterizam cerceamento do direito constitucional de defesa. - Recurso conhecido e provido.

TJ-MA – APELAÇÃO CÍVEL AC 101702008 MA (TJ-MA). Data de publicação: 01/12/2008.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE FUNDAMENTADO APENAS NAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO OU PRODUÇÃO DE PROVA EM JUÍZO. I - O inquérito civil é procedimento facultativo e as provas lá produzidas tem valor probatório relativo, vez que colhidas sem a observância do contraditório, logo, o julgamento antecipado da lide sobre matéria



de fato com fundamento em provas não reproduzidas em juízo viola preceitos constitucionais (Precedente: REsp 849841/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 11/09/2007 p. 216). II - Apelos providos.

No caso, uma vez não convencido da procedência dos pedidos formulados diante das provas carreadas aos autos pelo Ministério Público a quo, necessário seria a instrução do feito, com a produção das demais provas requeridas na petição inicial, necessárias à instrução do processo.

Incorreto, pois, o julgamento antecipado da lide, quando havia provas a serem produzidas e necessárias à instrução do feito.

Ante o exposto, VOTO pelo ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, para anular a sentença guerreada e determinar a devolução dos autos ao Juízo a quo, para a correta instrução do feito.

É o voto.

Belém, 14 de maio de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET - RELATORA.